



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 254 /15 – CCJ**

**Altera os incs. I a IV do parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, – que Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, revoga as Leis Complementares nos 234, de 10 de outubro de 1990, 274, de 25 de março de 1992, 376, de 3 de junho de 1996, 377, de 3 de junho de 1996, 591, de 23 de abril de 2008, e 602, de 24 de novembro de 2008, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 06, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, RI desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º. Ficam alterados os incs. I a IV do parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, conforme segue:

**Art. 49.** .....

**Parágrafo único.**.....

**I – na infração leve, até 30 (trinta) dias;**

**II – na infração média, até 15 (quinze) dias;**

**III – na infração grave, até 10 (dez) dias; e,**

**IV – na infração gravíssima, até 5 (cinco) dias. (NR)**

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. [grifei e sublinhei].



**PARECER Nº 254 /15 – CCJ**

Compulsando o presente processo legislativo, verificamos que a Proposição em apreço visa alterar o prazo para que o infrator tome as providências ou medidas solicitadas pela Administração Pública, em função da gravidade da infração por ele cometida, contra as regras estatuídas no Código Municipal de Limpeza.

Calha dizer que, o PLCE em comento, tem por desiderato regulamentar o exercício de poder de polícia do Município, visando dar maior efetividade a Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014.

É insustentável uma sociedade que não esteja sob o controle do Poder Público, estaria assim perpetuando a estagnação do desenvolvimento social e a desvalorização da ética e da moral. Por isso, é imprescindível que os atributos do poder de polícia estejam definidos, denominados assim pela doutrina: a coercibilidade, a discricionariedade e a auto-executoriedade.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o poder de polícia é a faculdade discricionária que reconhece à Administração Pública de restringir e condicionar o uso e gozo dos bens e direitos individuais, especialmente os de propriedade, em benefício do bem-estar geral”*.

Segundo Caio Tácito, o poder de polícia *“é o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais”*.

Em síntese, o cerne do poder de polícia está presente na espécie, pois a Proposição tem por finalidade impedir, através de ordens, atos e proibições, comportamentos individuais que possam ocasionar prejuízos à coletividade.

É importante destacar que, o princípio constitucional da “autonomia municipal” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado nos artigos 29, *caput*; e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 8º, da Carta da Província de 1989<sup>2</sup>, e nos artigos 1º e 9º, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>3</sup> LOMPA:



**PARECER Nº 254 /15 – CCJ**

Por sua vez, o artigo 13, incisos I e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>4</sup>, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo a vigilância e a fiscalização sanitárias, a promoção ao meio ambiente, a promoção da coleta, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

Por fim, seria de bom alvitre destacar que compete ao Município normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, conforme estatui os artigos 8º, inciso XVI; 224, inciso II; e, 227, todos da LOMPA, que insculpem, *in verbis*:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

**XVI – normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;**

Art. 224 – O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:

**II – coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;**

**Art. 227 – O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental. [grifei e sublinhei].**

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2015.

  
**Vereador Waldir Canal,**  
**Vice-Presidente e Relator.**

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

<sup>4</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

VII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1759/15  
PLCE Nº 015/15  
Fl. 4

PARECER Nº 254 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 15-9-16

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Rodrigo Maroni